

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 29 DE NOVEMBRO DE 2019

NÚMERO 7.552

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark  
Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

## PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

## PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:  
**PSD**                    **PDT**  
Kennedy Nunes      Paulinha  
**PSDB**                   **PSC**  
Vicente Caropreso    Jair Miotto

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

## BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins  
Vice-Líder: José Milton Scheffer  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:  
**PP**                      **PSB**  
João Amin            Nazareno Martins  
**PRB**                    **PV**  
Sergio Motta        Ivan Naatz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
Ivan Naatz  
João Amin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado  
Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Aviso de Licitação ..... 2</p> <p>Extrato..... 2</p> <p>Portarias..... 2</p> <p>Projetos de Lei ..... 6</p> <p>Redações Finais ..... 8</p>
---	---	---

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019-REP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVER ESTUDO E ANÁLISE DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO PALÁCIO BARRIGA-VERDE**

**DATA:** 13/12/2019 - **HORA:** 09h00min horas.

**ENTREGA DOS ENVELOPES:** Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09h00min do dia 13 de dezembro de 2019. O Edital poderá ser retirado por processo de descarregamento virtual (*download*) no sítio eletrônico da ALESC [www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br), no link *'Consultas - Licitações - Aviso de Licitação'* ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300 (Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider), 8º Andar, Sala 804, Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, 29 de novembro de 2019.

Lonarte Sperling Velloso  
Coordenador de Licitações e Contratos

\* \* \*

### EXTRATO

#### EXTRATO Nº 216/2019

REFERENTE: 7º Termo Aditivo celebrado em 27/11/2019, referente ao Contrato CL nº 091/2015-00, celebrado em 30/11/2015, que tem como objeto suporte técnico e de manutenção à microinformática.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: VH INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 00.530.341/0001-79

OBJETO: O presente aditamento tem por finalidade:

-Prorrogar a vigência do contrato para um prazo de mais 12 (doze) meses, mais precisamente para o período de 1º/12/2019 a 30/11/2020;  
-Reajustar o valor da UST com base nos índices do IGPM acumulados no período de dezembro de 2016 a novembro de 2018, inclusive, que

foi de 8,73131%, em decorrência dos reajuste as USTs passaram de R\$ 17,14 para R\$ 18,64 e no caso da operação central dos serviços de R\$ 18,21 para 19,80, respectivamente.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 à 30/11/2020

LIMITE OPERACIONAL MENSAL DE ATÉ: R\$ 125.616,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, XI, 55, III c/c § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93; Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.6 do Contrato Original e item 17.8 do Edital nº 07/2015; Item 4.1 do contrato original; Atos da Mesa 28/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa através das Declarações SEO-DF 030 e 080/2019.

Florianópolis/SC, 29 de Novembro de 2019

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Cristina Santos Selau Mafra- Procuradora

\* \* \*

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 2308, de 28 de novembro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e o art. 92 alterado pela LC nº 421 de 05 de agosto de 2008, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CARLA SILVANIRA BOHN**, matrícula nº 9221, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jerry Comper - Angelina).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

**Republicada por Incorreção**

\* \* \*

**PORTARIA Nº 2313, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **CHRISTIAN DOS SANTOS JANUARIO**, matrícula nº 9458, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2314, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **GABRIEL CESAR DE ANDRADE**, matrícula nº 9530, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2315, de 20 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **NILDOMAR OLIVEIRA DIAS**, matrícula nº 9595, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de dezembro de 2019 (Liderança do PSL).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2316, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS**, matrícula nº 8706, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Marcos Vieira).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2317, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **FELIPE BUENO**, matrícula nº 9498, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Ricardo Alba).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2318, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR** **NILDOMAR OLIVEIRA DIAS**, matrícula nº 9595, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de dezembro de 2019 (Gab Dep Ricardo Alba).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2319, de 29 de agosto de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ADAN CHRISTIAN DE FREITAS**, matrícula nº 10446, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2320, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **NATHAN IAHN REGINALDO**, matrícula nº 10256, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2321, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MERULI NATALI PEREZ FURQUIM**, matrícula nº 9284, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-82 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Sargento Carlos Henrique de Lima).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2322, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VALDEMAR MACHADO NETO**, matrícula nº 6579, de PL/GAB-89 para o PL/GAB-97 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Milton Hobus).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2323, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JOAO CARLOS PAWLICK**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sargento Carlos Henrique de Lima - Santo Amaro da Imperatriz).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2324, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CHRISTIAN DOS SANTOS JANUARIO**, matrícula 9458, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-76, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Liderança do Novo).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2325, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ADAN CHRISTIAN DE FREITAS**, matrícula 10446, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Liderança do Novo).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2326, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR NATHAN IAHN REGINALDO**, matrícula 10256, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-44, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Liderança do Novo).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 2327, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANDRE RICARDO CALLAI**, matrícula nº 5667, de PL/GAB-94 para o PL/GAB-96 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Altair Silva).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 2328, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **CLAITON SALVARO BROLESSI**, matrícula nº 7729, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-81, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Liderança do PSB).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2329, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ALOISIO HENRIQUE GOEDERT**, matrícula nº 10424, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-54 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2330, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JERUSA NARA MOSER**, matrícula nº 3388, de PL/GAB-92 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Mauricio Eskudlark).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2331, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **INES WOLLINGER DA CONCEICAO**, matrícula nº 4027, de PL/GAB-88 para o PL/GAB-94 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Mauricio Eskudlark).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2332, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RODRIGO MACHADO**, matrícula nº 8535, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2019 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2333, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR LUIZ FERNANDO VAILATTI**, matrícula nº 6312, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua Posse (Liderança do PSB - Penha).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 2334, de 29 de novembro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ALINE SEEMANN**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua Posse (Liderança do PSB - Palhoca).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 0454/2019****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 243**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia".

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/11/2019*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO****EM Nº 031/19**

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a fazer cessão de uso gratuita imóvel no Município de Concórdia, constituído por um terreno com 1.181,00 m<sup>2</sup> (um mil, cento e oitenta e um metros quadrados), parte de uma área maior, contendo benfeitorias, onde se encontra instalada uma unidade sanitária, sob matriculada de nº 22.150 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397 na Secretaria de Estado da Administração.

Neste processo SEA 10511/2019 o município de Concórdia, através de seu Secretário de Saúde, informa que por razões administrativas a Unidade Sanitária Central será instalada em outro endereço e, por isso, solicita a "alteração do Termo de Cedência do imóvel à Rua Oswaldo Zandavalli, 162, Centro, Concórdia, SC para instalação do CPAS" (Centro de Atenção Psicossocial), sendo necessária a alteração da Lei n. 13.884/2006 publicada no Diário Oficial n.18.020, de 06/11/06.

A presente concessão de uso tem por objetivo oferecer ao município cessionário as condições capazes de permitir o estabelecimento e operacionalização de um programa de continuidade do atendimento do Centro de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas -CAPS ad do município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 0454.5/2019**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Concórdia o uso de uma área de 1.181,00 m<sup>2</sup> (mil, cento e oitenta e um metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 25.638 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou  
III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 13.884, de 6 de dezembro de 2006.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0455/2019****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 244**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/11/2019*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL****EM Nº 106/2019**

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel, à Fundação Catarinense de Cultura - Museu Histórico de Santa Catarina (MHSC), da Unidade 101, no 2º Andar do imóvel denominado Edifício Berenhauer, no Município de Florianópolis, com área de 340,7387 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta metros e sete mil trezentos e oitenta e sete milímetros quadrados), matriculado sob nº 35.218, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob nº 1013 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pelo prazo de 20 (vinte) anos, no município de Florianópolis.

A presente cessão de uso tem por finalidade a instalação de atividades administrativas, técnicas e culturais, vinculadas às tarefas diárias do MHSC, ampliando desta forma os serviços à população.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Luiz Antônio Dacol

Secretário de Estado da Administração (substituto)

**PROJETO DE LEI Nº 0455.6/2019**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) o uso de uma área de 340,7387 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta metros e sete mil, trezentos e oitenta e sete centímetros quadrados), correspondente ao Escritório nº 101 do Edifício Berenhausen, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 35.218, à fl. 18 do Livro nº 3/AL, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o Museu Histórico de Santa Catarina, administrado pela FCC, desenvolva suas atividades administrativas, técnicas e culturais.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2019**

Institui o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Alunos-Destaque nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Prêmio a que se refere esta Lei consiste na concessão de incentivo, por meio de menção honrosa, aos 3 (três)

alunos que tiverem o melhor desempenho ou a melhor média trimestral em cada turma, por unidade escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - média trimestral: a média aritmética de todas as notas alcançadas pelo aluno nas disciplinas no trimestre; e

II - melhor desempenho: o comprometimento diário com as tarefas, assiduidade, pontualidade, disciplina, organização e participação nas aulas.

Art. 3º A homenagem aos Alunos-Destaque dar-se-á em solenidade própria, realizada em cada unidade escolar.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Educação implantar, no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGGESC), ou sistema equivalente, modelo de menção honrosa a ser entregue, em todas as unidades escolares, aos alunos premiados, assim como fornecer, automaticamente, os cálculos com as médias trimestrais de todos os alunos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, III, do Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor.

Sala das Sessões,

**JOÃO AMIN**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/11/2019*

**JUSTIFICATIVA**

Os alunos da Escola de Educação Básica Cel. Antônio Lehmkuhl que participaram do Programa Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina apresentaram a este Deputado Estadual o presente Projeto de Lei (documento em anexo). Por entender se tratar de tema pertinente, apresento o mesmo e solicito apoio dos nobres colegas. Seguem as justificativas formulados pelos alunos integrantes do projeto Parlamento Jovem:

Uma das grandes funções da escola é a repassar, com qualidade, o conhecimento aos seus alunos, para que se detenham os conceitos e conteúdos apresentados e estudados, de modo que se tornem cidadãos ativos, críticos e construtivos, dentro e fora dos ambientes escolares. Para alcançar êxito, é fundamental o incentivo e o estímulo de cada escola para que os seus alunos realizem os estudos de maneira agradável e eficiente, aprimorando e desenvolvendo os mais diversos potenciais, em especial, os cognitivos.

Deve-se considerar, para tanto, a importância da presença, no espaço escolar, de alunos interessados e dedicados, e caberá às escolas desenvolverem ações que visem valorizar e reconhecer aqueles que se destacam pelo mérito das notas conquistadas, bem como os que venham a se destacar pelo desempenho e pela boa desenvoltura em projetos educacionais desenvolvidos na e pela escola.

Em geral, os resultados a serem alcançados na ação desenvolvida são os do comprometimento, assiduidade, pontualidade, disciplina, organização e participação nas atividades escolares, além de condecorar os alunos-destaque pela sua produtividade, mas, também, auferir a queda nas taxas de abandono durante o ano letivo e nos índices de reprovação.

Uma escola de qualidade precisa estabelecer um ambiente de boas expectativas para os alunos, valorizar cada conquista dos estudantes e apoiá-los para que aprendam e se esforcem, cada vez mais, para alcançar novas metas.

O Prêmio visa identificar e valorizar os alunos que são destaque nas Escolas da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, tendo caráter exclusivamente educacional e motivador, com o objetivo de incentivar um melhor desempenho escolar, demonstrando a importância da conquista, do alcance de metas e do desejo constante de bem fazer.

Para a concessão do Prêmio será entregue, aos três melhores alunos de cada turma, uma menção honrosa, padronizada pela Secretaria de Estado da Educação, em cerimônia realizada em cada Escola.

A Secretaria de Estado da Educação ficará responsável por elaborar o modelo de menção honrosa, assim como disponibilizar, no sistema SISESC, os cálculos das médias trimestrais, para que se faça a premiação em todas as turmas de todas as escolas.

**JOÃO AMIN**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0457.8/2019**

Denomina Auditório Professora Rosane Schwinden o Auditório da Escola de Educação Básica Silveira de Matos e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominado Auditório Professora Rosane Schwinden o auditório da Escola de Educação Básica Silveira de Matos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no Expediente

Sessão de 26/11/2019

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo homenagear a Professora Rosane Schwinden.

Rosane Schwinden nasceu em Santo Amaro da Imperatriz, no dia 17 de Maio de 1969, filha do casal de agricultores, Antônio Schwinden e Maria Rosalina Schwinden, cresceu ao lado dos seus cinco irmãos, desde pequena foi muito dedicada aos estudos e se tornou professora, um sonho realizado.

Iniciou sua vida profissional muito cedo, lecionou em várias escolas do Município de Santo Amaro da Imperatriz. Havia uma escola pela qual ela tinha um carinho especial, a Escola de Educação Básica Professor Silveira de Matos, localizada no bairro Sul do Rio, nesta escola que ela estudou na infância e juventude, amava lecionar na Escola de Educação Básica Professor Silveira de Matos, ali se sentia muito querida pela comunidade e pelos alunos, todos os anos ela era disputada para ser a querida regente de turma. Rosane entrava em sala de aula sempre bem humorada, seu sorriso cativador e o amor pela profissão ficará nas lembranças de quem já foi seu aluno.

Formou-se em magistério na Escola de Educação Básica Professor Silveira de Matos no ano de 1998, graduou-se em pedagogia pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, no ano de 2003, cursou pós-graduação em 2005. Passou no concurso público da prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz e se efetivou como professora do ensino fundamental em fevereiro de 2003. Mãe de três lindos filhos, Joana Schwinden da Rosa, Renan Schwinden da Rosa e Vitor Hugo Schwinden da Luz, que tinha apenas três meses de vida, quando Rosane descobriu que estava muito doente.

Rosane Schwinden foi hospitalizada no dia 21 de janeiro de 2006 no CEPON, onde não voltou mais para casa, vindo a falecer no dia 08 de abril de 2006, devido ao câncer localizado em um sinal no braço, aos 36 anos de idade. A sua trajetória foi curta, porém intensa, fez vários amigos e com certeza muitos dos seus alunos sentem-se orgulho do legado deixado por ela, que sempre foi uma pessoa simples, atenciosa e muito divertida. Por onde passava, levantava o astral de todos os colegas.

Merecedora desta linda homenagem, em receber seu nome como patrona do auditório da E.B.B. Professor Silveira de Matos, passando a se chamar Auditório Professora Rosane Schwinden.

Deputado João Amin

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018**

O Projeto de Lei nº 0123.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a defesa sanitária vegetal no Estado, que compreende as ações voltadas à segurança da sanidade vegetal, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais sobre a matéria.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos;

II - promover a contínua melhoria da condição fitossanitária do Estado;

III - estabelecer medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos;

IV - incentivar a participação efetiva da sociedade nas ações de sanidade vegetal; e

V - fortalecer a economia e o bem-estar social.

Art. 3º São princípios da defesa sanitária vegetal:

I - precaução: garantia contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados pelo estado atual do conhecimento;

II - prevenção: adoção e implementação de medidas fitossanitárias para minimizar a introdução e dispersão de pragas de interesse no território do Estado;

III - justificativa técnica: fundamentação técnica das medidas fitossanitárias;

IV - transparência: publicidade dos requisitos, das restrições e das proibições fitossanitárias;

V - harmonização: concordância entre as normas fitossanitárias estaduais, nacionais e internacionais;

VI - não discriminação: adoção das medidas fitossanitárias sem discriminação, respeitando-se as normas estabelecidas na legislação específica em vigor;

VII - sustentabilidade: adoção de boas práticas agrícolas para a obtenção de produtos seguros e de qualidade, em conformidade com os requisitos da sanidade vegetal, sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e viabilidade econômica; e

VIII - interesse do Estado: criação de políticas públicas de proteção à sanidade vegetal como dever do Estado.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - administrado: pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado que participa direta ou indiretamente nos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa, extensão, prestação de serviços, certificação, bem como de quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva;

II - apreensão: ação de apropriação de artigo regulamentado, cabendo à autoridade sanitária definir o destino ou depositário dele, de acordo com esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

III - artigo regulamentado: qualquer vegetal, parte de vegetal, seus produtos, subprodutos ou resíduos, material biológico, material de multiplicação vegetal, local de armazenamento, veículos, máquinas, equipamentos agrícolas, solo, água, insumos agropecuários e qualquer outro organismo, objeto, material ou meio de transporte capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

IV - autoridade fitossanitária: auxiliar operacional, técnico agrícola e engenheiro agrônomo e florestal do quadro permanente do órgão executor responsáveis por cumprir e fazer cumprir esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

V - depositário: administrado designado para responder pela guarda de artigo regulamentado apreendido;

VI - fiscalização: ação realizada pela autoridade fitossanitária no exercício do poder de polícia administrativa para cumprimento desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

VII - interdição: medida fitossanitária que determina o impedimento da saída de artigos regulamentados de uma propriedade ou de um estabelecimento ou que determina a interrupção parcial ou total de atividades afins;

VIII - medida fitossanitária: qualquer procedimento previsto em lei ou regulamento cujo propósito é prevenir a introdução e disseminação de pragas ou limitar e minimizar o seu impacto econômico, social e ambiental;

IX - praga: qualquer organismo ou biótipo vegetal, animal ou patógeno nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

X - praga prioritária: praga de importância econômica ou social com potencial de dano, a qual o Estado poderá regulamentar e para a qual poderá determinar medidas fitossanitárias, sendo ou não

enquadrada como praga quarentenária, não quarentenária regulamentada ou de interesse;

XI - praga quarentenária: praga de potencial importância econômica para uma área em perigo onde ainda não está presente ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XII - praga não quarentenária regulamentada: aquela cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com um impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território nacional;

XIII - praga de interesse: praga de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio do trânsito de plantas e produtos vegetais e que seja, no Estado, objeto de programa oficial de prevenção ou controle reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XIV - rechaço: proibição da entrada de artigo regulamentado quando há falha no cumprimento das regulamentações fitossanitárias; e

XV - risco: probabilidade de ocorrência de um evento adverso à sanidade vegetal.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º As ações de defesa sanitária vegetal de que trata esta Lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), e exercidas em todo o Estado, de forma permanente, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), como órgão executor.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o órgão executor solicitará, quando necessário, a colaboração do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), dos órgãos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, dos Municípios do Estado e de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Compete à SAR:

I - estabelecer atos normativos para o cumprimento dos programas de defesa sanitária vegetal;

II - criar a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, como fórum de discussão para assuntos específicos de caráter consultivo sobre a defesa sanitária vegetal em Santa Catarina;

III - aprovar, ouvida a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, os programas de defesa sanitária vegetal e dar-lhes publicidade;

IV - aprovar, ouvida a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, a lista de pragas prioritárias para o Estado e dar-lhe publicidade;

V - firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal; e

VI - monitorar a produção agrícola do Estado para subsidiar os programas de defesa sanitária vegetal.

Art. 7º Compete à Cidasc:

I - zelar pelo cumprimento da legislação da defesa sanitária vegetal no Estado;

II - elaborar os programas de defesa sanitária vegetal, considerando as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais correlatas com a defesa vegetal;

III - implementar e fiscalizar os programas de defesa sanitária vegetal;

IV - elaborar a lista de pragas prioritárias, considerando a legislação federal, as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais correlatas com a defesa vegetal;

V - executar ou determinar aos administrados a execução de medidas fitossanitárias quando constatado descumprimento da legislação ou risco iminente à sanidade vegetal do Estado;

VI - realizar levantamentos de pragas com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre sua

ocorrência, visando à adoção de medidas estratégicas ou emergenciais de controle ou erradicação eventualmente necessárias;

VII - fiscalizar a produção, o trânsito, o armazenamento e o comércio de artigos regulamentados e os agentes envolvidos;

VIII - realizar a coleta oficial de amostras;

IX - cadastrar, registrar, credenciar ou inscrever os agentes;

X - habilitar os responsáveis técnicos, de acordo com suas atribuições profissionais, para executar atividades específicas de interesse da defesa sanitária vegetal;

XI - executar ações de educação sanitária vegetal; e

XII - firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 8º Compete aos administrados, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - cumprir o disposto na legislação federal e estadual da defesa sanitária vegetal;

II - cadastrar propriedades e estabelecimentos, registrar produtos e inscrever unidades de produção ou consolidação no órgão executor e manter as informações atualizadas;

III - zelar pela sanidade dos cultivos vegetais, seus produtos e subprodutos;

IV - atender prontamente às determinações legais e prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade sanitária;

V - comunicar imediatamente ao órgão executor a suspeita ou confirmação da ocorrência de nova praga em território catarinense, além de fatos relacionados à sanidade vegetal que causem prejuízo econômico, social ou ambiental ao Estado;

VI - comunicar ao órgão executor a realização de pesquisas envolvendo pragas prioritárias;

VII - comprovar a identidade e origem dos artigos regulamentados; e

VIII - adotar medidas fitossanitárias para evitar que artigos regulamentados abriguem ou dispersem pragas ou contaminantes.

## CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 9º As ações de defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre os administrados que, a qualquer título, mantenham em seu poder ou guarda artigos regulamentados ou que prestem serviços voltados à produção vegetal.

Art. 10. O Poder Executivo deverá repassar ao órgão executor recursos necessários à execução das ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 11. As ações de defesa sanitária vegetal serão realizadas por autoridade fitossanitária, sendo que:

I - o auxiliar operacional tem atribuições para fiscalizar e registrar as informações relevantes para o sistema de defesa sanitária vegetal e controlar o trânsito estadual e interestadual de artigos regulamentados por meio da abordagem de veículos.

II - o técnico agrícola, além das atividades descritas no inciso I do caput deste artigo, tem atribuições para executar ações e projetos de educação sanitária vegetal, programas da defesa sanitária vegetal, inspecionar e fiscalizar produtos vegetais, seu armazenamento, trânsito, produção e comercialização, efetuando o cadastramento de estabelecimentos afins, coletar e encaminhar amostras para análise, executar levantamentos de detecção, delimitação e monitoramento de pragas e realizar ações de fiscalização desta lei e demais atos.

III - o engenheiro agrônomo e engenheiro florestal, em suas áreas de competência profissional, além das atividades descritas nos incisos I e II do caput deste artigo, tem atribuições para planejar, organizar, coordenar, controlar e executar os projetos e programas da defesa sanitária vegetal, e emitir permissão de trânsito de vegetais.

Art. 12. À autoridade fitossanitária é conferido o poder de polícia administrativa quando do exercício de suas funções, mediante identificação funcional.

Parágrafo único. Será garantido à autoridade fitossanitária, em todo o Estado, livre acesso a propriedades ou estabelecimentos produtores ou comerciais, públicos ou privados, a veículos de transporte e a demais locais que possam conter artigo regulamentado.

Art. 13. Com a finalidade de minimizar riscos de introdução ou dispersão de pragas no Estado, a fiscalização do trânsito de artigos regulamentados será realizada pelo órgão executor.

§ 1º A SAR poderá editar atos normativos a fim de restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de artigos regulamentados que sejam veiculadores de pragas prioritárias para o Estado.

§ 2º Para ingressar ou transitar no Estado, os artigos regulamentados sujeitos a restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem, sanidade, ou cumprimento de medida fitossanitária sempre que previsto em atos normativos.

§ 3º Fica o condutor obrigado a submeter o veículo transportador de artigos regulamentados à fiscalização nos postos de fiscalização agropecuária e em fiscalizações móveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 14. Para prevenir a introdução de pragas ou erradicar pragas prioritárias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar estado de emergência fitossanitária em regiões específicas ou em todo o território do Estado pelo período que for necessário.

Parágrafo único. Caracterizada urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança fitossanitária estadual, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar mecanismos de dispensa de processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, respeitado o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. O titular da SAR ficará responsável pela normatização das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária, podendo editar atos normativos complementares à sua execução.

Art. 16. O titular da SAR poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual para auxiliar a implementação das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Art. 17. Sempre que necessárias à segurança da sanidade vegetal do Estado, serão aplicadas, cautelarmente ou não, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas fitossanitárias:

- I - interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos em áreas rurais ou urbanas;
- II - apreensão de artigos regulamentados;
- III - quarentena de artigos regulamentados;
- IV - rechaço de artigos regulamentados;
- V - restrição de cultivo de vegetais em áreas delimitadas ou em períodos específicos;
- VI - tratamento, transformação, inutilização, e descarte de artigos regulamentados;

VII - estabelecimento de condições de produção, tratamentos culturais, colheita, transporte, trânsito, beneficiamento, processamento, armazenamento e conservação de artigos regulamentados; e

VIII - destruição parcial ou total de plantios, bem como de restos culturais e artigos regulamentados, quando constituam risco fitossanitário.

Art. 18. Os administrados são obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá implicar em execução compulsória das medidas às custas do órgão executor, com posterior acionamento legal do administrado para ressarcimento ao erário.

§ 2º Não caberá indenização ao administrado quando da execução de medidas fitossanitárias, exceto por culpa do órgão executor ou se prevista em programa de defesa sanitária vegetal aprovado pela SAR.

Art. 19. Para compensar a adoção de medidas fitossanitárias que gerem transtornos econômicos significativos, impactos na economia familiar ou regional, e havendo necessidade de investimentos, o Estado poderá adotar, com avaliação prévia da SAR, os seguintes instrumentos de incentivo e programas de fomento:

I - linha de crédito específica direcionada à adequação às normas fitossanitárias;

II - programa de estímulo para a substituição da cultura afetada, quando se tratar de coletividades ou regiões; e

III - amparo financeiro por tempo determinado, quando a medida fitossanitária afetar a renda de manutenção da agricultura familiar.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Ficam os administrados que descumprirem o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal sujeitos à aplicação de medidas fitossanitárias e penalidades.

Art. 21. Considera-se infração administrativa a ação ou omissão que viole o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, a incentivar, a auxiliar ou se beneficiar dela.

§ 2º Caso o artigo regulamentado não possua origem documentada, o seu detentor responderá pela infração cometida.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades penal, ambiental e civil cabíveis, fica o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão ou cancelamento de autorizações, registros, inscrições, credenciamentos, cadastros, habilitações, certificados ou documentos de trânsito.

§ 1º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fixada de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valores estes atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicada estipulando um valor fixo para cada infração cometida pelo administrado, e na forma de multa diária pelo descumprimento de prazo previsto em no regulamento desta Lei.

Art. 23. As multas serão graduadas de acordo com o risco sanitário e classificadas em:

I - Infrações leves: multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - Infrações médias: multa no valor de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Infrações graves: multa no valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV - Infrações gravíssimas: multa no valor de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. As infrações gravíssimas somente poderão ser aplicadas em casos onde ocorrem as seguintes situações, isoladas ou cumulativamente:

I - introduzir praga no território catarinense de forma dolosa;

II - prejudicar terceiros ou a própria cadeia produtiva de forma dolosa; e

III - obter benefícios para si de forma intencional.

Art. 24. Para a graduação e imposição das penalidades, serão levados em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas consequências para a sanidade vegetal, a saúde pública e o meio ambiente, além de possíveis impactos econômicos ao agronegócio estadual;

III - enquadramento como agricultor familiar, conforme definido pelo art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. As infrações de que trata o Capítulo VI desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração emitido por autoridade fitossanitária descrita no inciso III do art. 11 desta lei, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos em regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A câmara de reconsideração técnica da Cidasc atuará como primeira instância, sendo composta por autoridade fitossanitária descrita no inciso III do art. 11 desta lei, designada por portaria do titular do órgão executor.

§ 2º Caberá à SAR analisar e julgar, em segunda e última instância, o recurso interposto pelo infrator após a decisão da câmara de reconsideração técnica da Cidasc.

§ 3º A função de membro de câmara de reconsideração técnica da Cidasc não é remunerada e o seu exercício é considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 26. Considerando os princípios da precaução e prevenção, assim como justificativa técnica devidamente fundamentada, poderá ser realizada a destruição ou inutilização de artigos regulamentados independente de processo administrativo, observado o § 2º do art. 18 desta Lei,

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 27. As taxas de defesa sanitária vegetal, discriminadas no Anexo Único desta Lei, são devidas em função do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As taxas de defesa sanitária vegetal serão pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado ao administrado realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos 1 e 2 do Anexo Único desta Lei a cada documento emitido ou cumulativamente, por meio de um único DARE, em relação a todos os documentos emitidos no mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 28. O não recolhimento de qualquer multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, ou taxa de defesa sanitária vegetal impossibilitará o administrado de:

I - solicitar a permissão de trânsito vegetal;

II - participar de curso de habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária;

III - habilitar-se ou renovar sua habilitação de responsável técnico; e

IV - inscrever ou renovar inscrição de unidades de produção, unidades de consolidação, de habilitação de responsável técnico e outros credenciamentos que sejam correlacionados a defesa sanitária vegetal.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o administrado estará sujeito à suspensão de unidades de produção, unidades de consolidação, habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária.

§ 2º O não recolhimento de qualquer multa ou taxa de defesa sanitária vegetal também sujeitará o administrado ao pagamento de:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 29. Os valores provenientes de multas, taxas e outras receitas decorrentes do exercício das ações previstas nesta Lei serão recolhidos ao órgão executor e utilizados para custeio, reaparelhamento e melhoria das ações de defesa sanitária vegetal, inclusive para pagamento de despesas de serviços de terceiros envolvidos nessas ações.

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos descritos no caput do artigo para fins de pagamento de folha de pessoal do órgão executor.

Art. 30. Os valores de taxas e multas decorrentes das ações previstas nesta Lei que não forem recolhidos tempestivamente serão inscritos na dívida ativa do Estado.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os procedimentos de fiscalização, a aplicação de medidas fitossanitárias, a forma de atuação, as infrações e penalidades administrativas, e o processo administrativo serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, III, 'b' e 'c', da Constituição Federal."

Sala das sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator

**APROVADO EM TURNO ÚNICO**

*Em Sessão de 19/11/2019*

#### ANEXO ÚNICO

##### TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Permissão de trânsito vegetal (exceto para mudas)	1,20 por tonelada de produto
2	Permissão de trânsito vegetal para mudas	1,00 por milheiro de mudas
3	Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para até 2 (duas) pragas	200,00
4	Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para mais de 2 (duas) pragas	300,00
5	Habilitação ou renovação da habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária	100,00

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 123/2018

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a defesa sanitária vegetal no Estado, que compreende as ações voltadas à segurança da sanidade vegetal, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais sobre a matéria.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos;

II - promover a contínua melhoria da condição fitossanitária do Estado;

III - estabelecer medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos;

IV - incentivar a participação efetiva da sociedade nas ações de sanidade vegetal; e

V - fortalecer a economia e o bem-estar social.

Art. 3º São princípios da defesa sanitária vegetal:

I - precaução: garantia contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados pelo estado atual do conhecimento;

II - prevenção: adoção e implementação de medidas fitossanitárias para minimizar a introdução e dispersão de pragas de interesse no território do Estado;

III - justificativa técnica: fundamentação técnica das medidas fitossanitárias;

IV - transparência: publicidade dos requisitos, das restrições e das proibições fitossanitárias;

V - harmonização: concordância entre as normas fitossanitárias estaduais, nacionais e internacionais;

VI - não discriminação: adoção das medidas fitossanitárias sem discriminação, respeitando-se as normas estabelecidas na legislação específica em vigor;

VII - sustentabilidade: adoção de boas práticas agrícolas para a obtenção de produtos seguros e de qualidade, em conformidade com os requisitos da sanidade vegetal, sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e viabilidade econômica; e

VIII - interesse do Estado: criação de políticas públicas de proteção à sanidade vegetal como dever do Estado.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - administrado: pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado que participa direta ou indiretamente nos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa, extensão, prestação de serviços, certificação, bem como de quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva;

II - apreensão: ação de apropriação de artigo regulamentado, cabendo à autoridade sanitária definir o destino ou depositário dele, de acordo com esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

III - artigo regulamentado: qualquer vegetal, parte de vegetal, seus produtos, subprodutos ou resíduos, material biológico, material de multiplicação vegetal, local de armazenamento, veículos, máquinas, equipamentos agrícolas, solo, água, insumos agropecuários e qualquer outro organismo, objeto, material ou meio de transporte capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

IV - autoridade fitossanitária: auxiliar operacional, técnico agrícola e engenheiro agrônomo e florestal do quadro permanente do órgão executor responsáveis por cumprir e fazer cumprir esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

V - depositário: administrado designado para responder pela guarda de artigo regulamentado apreendido;

VI - fiscalização: ação realizada pela autoridade fitossanitária no exercício do poder de polícia administrativa para cumprimento desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

VII - interdição: medida fitossanitária que determina o impedimento da saída de artigos regulamentados de uma propriedade ou de um estabelecimento ou que determina a interrupção parcial ou total de atividades afins;

VIII - medida fitossanitária: qualquer procedimento previsto em lei ou regulamento cujo propósito é prevenir a introdução e disseminação de pragas ou limitar e minimizar o seu impacto econômico, social e ambiental;

IX - praga: qualquer organismo ou biótipo vegetal, animal ou patógeno nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

X - praga prioritária: praga de importância econômica ou social com potencial de dano, a qual o Estado poderá regulamentar e para a qual poderá determinar medidas fitossanitárias, sendo ou não enquadrada como praga quarentenária, não quarentenária regulamentada ou de interesse;

XI - praga quarentenária: praga de potencial importância econômica para uma área em perigo onde ainda não está presente ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XII - praga não quarentenária regulamentada: aquela cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com um impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território nacional;

XIII - praga de interesse: praga de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio do trânsito de plantas e produtos vegetais e que seja, no Estado, objeto de programa oficial de prevenção ou controle reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XIV - rechaço: proibição da entrada de artigo regulamentado quando há falha no cumprimento das regulamentações fitossanitárias; e

XV - risco: probabilidade de ocorrência de um evento adverso à sanidade vegetal.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º As ações de defesa sanitária vegetal de que trata esta Lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), e exercidas em todo o Estado, de forma permanente, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), como órgão executor.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o órgão executor solicitará, quando necessário, a colaboração do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), dos órgãos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, dos Municípios do Estado e de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Compete à SAR:

I - estabelecer atos normativos para o cumprimento dos programas de defesa sanitária vegetal;

II - criar a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, como fórum de discussão para assuntos específicos de caráter consultivo sobre a defesa sanitária vegetal em Santa Catarina;

III - aprovar, ouvida a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, os programas de defesa sanitária vegetal e dar-lhes publicidade;

IV - aprovar, ouvida a câmara setorial de defesa sanitária vegetal, a lista de pragas prioritárias para o Estado e dar-lhe publicidade;

V - firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal; e

VI - monitorar a produção agrícola do Estado para subsidiar os programas de defesa sanitária vegetal.

Art. 7º Compete à Cidasc:

I - zelar pelo cumprimento da legislação da defesa sanitária vegetal no Estado;

II - elaborar os programas de defesa sanitária vegetal, considerando as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais correlatas com a defesa vegetal;

III - implementar e fiscalizar os programas de defesa sanitária vegetal;

IV - elaborar a lista de pragas prioritárias, considerando a legislação federal, as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais correlatas com a defesa vegetal;

V - executar ou determinar aos administrados a execução de medidas fitossanitárias quando constatado descumprimento da legislação ou risco iminente à sanidade vegetal do Estado;

VI - realizar levantamentos de pragas com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre sua ocorrência, visando à adoção de medidas estratégicas ou emergenciais de controle ou erradicação eventualmente necessárias;

VII - fiscalizar a produção, o trânsito, o armazenamento e o comércio de artigos regulamentados e os agentes envolvidos;

VIII - realizar a coleta oficial de amostras;

IX - cadastrar, registrar, credenciar ou inscrever os agentes;

X - habilitar os responsáveis técnicos, de acordo com suas atribuições profissionais, para executar atividades específicas de interesse da defesa sanitária vegetal;

XI - executar ações de educação sanitária vegetal; e

XII - firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 8º Compete aos administrados, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - cumprir o disposto na legislação federal e estadual da defesa sanitária vegetal;

II - cadastrar propriedades e estabelecimentos, registrar produtos e inscrever unidades de produção ou consolidação no órgão executor e manter as informações atualizadas;

III - zelar pela sanidade dos cultivos vegetais, seus produtos e subprodutos;

IV - atender prontamente às determinações legais e prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade sanitária;

V - comunicar imediatamente ao órgão executor a suspeita ou confirmação da ocorrência de nova praga em território catarinense, além de fatos relacionados à sanidade vegetal que causem prejuízo econômico, social ou ambiental ao Estado;

VI - comunicar ao órgão executor a realização de pesquisas envolvendo pragas prioritárias;

VII - comprovar a identidade e origem dos artigos regulamentados; e

VIII - adotar medidas fitossanitárias para evitar que artigos regulamentados abriguem ou dispersem pragas ou contaminantes.

#### CAPÍTULO III

##### DAS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 9º As ações de defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre os administrados que, a qualquer título, mantenham em seu poder ou guarda artigos regulamentados ou que prestem serviços voltados à produção vegetal.

Art. 10. O Poder Executivo deverá repassar ao órgão executor recursos necessários à execução das ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 11. As ações de defesa sanitária vegetal serão realizadas por autoridade fitossanitária, sendo que:

I - o auxiliar operacional tem atribuições para fiscalizar e registrar as informações relevantes para o sistema de defesa sanitária vegetal e controlar o trânsito estadual e interestadual de artigos regulamentados por meio da abordagem de veículos;

II - o técnico agrícola, além das atividades descritas no inciso I do *caput* deste artigo, tem atribuições para executar ações e projetos de educação sanitária vegetal, programas de defesa sanitária vegetal, inspecionar e fiscalizar produtos vegetais, seu armazenamento, trânsito, produção e comercialização, efetuando o cadastramento de estabelecimentos afins, coletar e encaminhar amostras para análise, executar levantamentos de detecção, delimitação e monitoramento de pragas e realizar ações de fiscalização desta Lei e demais atos;

III - o engenheiro agrônomo e engenheiro florestal, em suas áreas de competência profissional, além das atividades descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, tem atribuições para planejar, organizar, coordenar, controlar e executar os projetos e programas da defesa sanitária vegetal, e emitir permissão de trânsito de vegetais.

Art. 12. A autoridade fitossanitária é conferido o poder de polícia administrativa quando do exercício de suas funções, mediante identificação funcional.

Parágrafo único. Será garantido à autoridade fitossanitária, em todo o Estado, livre acesso a propriedades ou estabelecimentos produtores ou comerciais, públicos ou privados, a veículos de transporte e a demais locais que possam conter artigo regulamentado.

Art. 13. Com a finalidade de minimizar riscos de introdução ou dispersão de pragas no Estado, a fiscalização do trânsito de artigos regulamentados será realizada pelo órgão executor.

§ 1º A SAR poderá editar atos normativos a fim de restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de artigos regulamentados que sejam veiculadores de pragas prioritárias para o Estado.

§ 2º Para ingressar ou transitar no Estado, os artigos regulamentados sujeitos a restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem, sanidade, ou cumprimento de medida fitossanitária sempre que previsto em atos normativos.

§ 3º Fica o condutor obrigado a submeter o veículo transportador de artigos regulamentados à fiscalização nos postos de fiscalização agropecuária e em fiscalizações móveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 14. Para prevenir a introdução de pragas ou erradicar pragas prioritárias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar estado de emergência fitossanitária em regiões específicas ou em todo o território do Estado pelo período que for necessário.

Parágrafo único. Caracterizada urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança fitossanitária estadual, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar mecanismos de dispensa de processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, respeitado o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. O titular da SAR ficará responsável pela normatização das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária, podendo editar atos normativos complementares à sua execução.

Art. 16. O titular da SAR poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual para auxiliar a implementação das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Art. 17. Sempre que necessárias à segurança da sanidade vegetal do Estado, serão aplicadas, cautelarmente ou não, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas fitossanitárias:

I - interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos em áreas rurais ou urbanas;

II - apreensão de artigos regulamentados;

III - quarentena de artigos regulamentados;

IV - rechaço de artigos regulamentados;

V - restrição de cultivo de vegetais em áreas delimitadas ou em períodos específicos;

VI - tratamento, transformação, inutilização, e descarte de artigos regulamentados;

VII - estabelecimento de condições de produção, tratamentos culturais, colheita, transporte, trânsito, beneficiamento, processamento, armazenamento e conservação de artigos regulamentados; e

VIII - destruição parcial ou total de plantios, bem como de restos culturais e artigos regulamentados, quando constituam risco fitossanitário.

Art. 18. Os administrados são obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá implicar em execução compulsória das medidas às custas do órgão executor, com posterior acionamento legal do administrado para ressarcimento ao erário.

§ 2º Não caberá indenização ao administrado quando da execução de medidas fitossanitárias, exceto por culpa do órgão executor ou se prevista em programa de defesa sanitária vegetal aprovado pela SAR.

Art. 19. Para compensar a adoção de medidas fitossanitárias que gerem transtornos econômicos significativos, impactos na economia familiar ou regional, e havendo necessidade de investimentos, o Estado poderá adotar, com avaliação prévia da SAR, os seguintes instrumentos de incentivo e programas de fomento:

I - linha de crédito específica direcionada à adequação às normas fitossanitárias;

II - programa de estímulo para a substituição da cultura afetada, quando se tratar de coletividades ou regiões; e

III - amparo financeiro por tempo determinado, quando a medida fitossanitária afetar a renda de manutenção da agricultura familiar.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Ficam os administrados que descumprirem o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal sujeitos à aplicação de medidas fitossanitárias e penalidades.

Art. 21. Considera-se infração administrativa a ação ou omissão que viole o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, a incentivar, a auxiliar ou se beneficiar dela.

§ 2º Caso o artigo regulamentado não possua origem documentada, o seu detentor responderá pela infração cometida.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades penal, ambiental e civil cabíveis, fica o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão ou cancelamento de autorizações, registros, inscrições, credenciamentos, cadastros, habilitações, certificados ou documentos de trânsito.

§ 1º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fixada de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valores estes atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicada estipulando um valor fixo para cada infração cometida pelo administrado, e na forma de multa diária pelo descumprimento de prazo previsto no regulamento desta Lei.

Art. 23. As multas serão graduadas de acordo com o risco sanitário e classificadas em:

I - infrações leves: multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - infrações médias: multa no valor de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - infrações graves: multa no valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV - infrações gravíssimas: multa no valor de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. As infrações gravíssimas somente poderão ser aplicadas em casos onde ocorrem as seguintes situações, isoladas ou cumulativamente:

I - introduzir praga no território catarinense de forma dolosa;

II - prejudicar terceiros ou a própria cadeia produtiva de forma dolosa; e

III - obter benefícios para si de forma intencional.

Art. 24. Para a graduação e imposição das penalidades, serão levados em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas consequências para a sanidade vegetal, a saúde pública e o meio ambiente, além de possíveis impactos econômicos ao agronegócio estadual;

III - enquadramento como agricultor familiar, conforme definido pelo art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. As infrações de que trata o Capítulo VI desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração emitido por autoridade fitossanitária descrita no inciso III do art. 11 desta Lei, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos em regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A câmara de reconsideração técnica da Cidasc atuará como primeira instância, sendo composta por autoridade fitossanitária descrita no inciso III do art. 11 desta Lei, designada por portaria do titular do órgão executor.

§ 2º Caberá à SAR analisar e julgar, em segunda e última instância, o recurso interposto pelo infrator após a decisão da câmara de reconsideração técnica da Cidasc.

§ 3º A função de membro de câmara de reconsideração técnica da Cidasc não é remunerada e o seu exercício é considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 26. Considerando os princípios da precaução e prevenção, assim como justificativa técnica devidamente fundamentada, poderá ser realizada a destruição ou inutilização de artigos regulamentados independente de processo administrativo, observado o § 2º do art. 18 desta Lei.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 27. As taxas de defesa sanitária vegetal, discriminadas no Anexo Único desta Lei, são devidas em função do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder

Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As taxas de defesa sanitária vegetal serão pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado ao administrado realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos 1 e 2 do Anexo Único desta Lei a cada documento emitido ou cumulativamente, por meio de um único DARE, em relação a todos os documentos emitidos no mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 28. O não recolhimento de qualquer multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, ou taxa de defesa sanitária vegetal impossibilitará o administrado de:

I - solicitar a permissão de trânsito vegetal;

II - participar de curso de habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária;

III - habilitar-se ou renovar sua habilitação de responsável técnico; e

IV - inscrever ou renovar inscrição de unidades de produção, unidades de consolidação, de habilitação de responsável técnico e outros credenciamentos que sejam correlacionados à defesa sanitária vegetal.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o administrado estará sujeito à suspensão de unidades de produção, unidades de consolidação, habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária.

§ 2º O não recolhimento de qualquer multa ou taxa de defesa sanitária vegetal também sujeitará o administrado ao pagamento de:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 29. Os valores provenientes de multas, taxas e outras receitas decorrentes do exercício das ações previstas nesta Lei serão recolhidos ao órgão executor e utilizados para custeio, reaparelhamento e melhoria das ações de defesa sanitária vegetal, inclusive para pagamento de despesas de serviços de terceiros envolvidos nessas ações.

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos descritos no *caput* deste artigo para fins de pagamento de folha de pessoal do órgão executor.

Art. 30. Os valores de taxas e multas decorrentes das ações previstas nesta Lei que não forem recolhidos tempestivamente serão inscritos na dívida ativa do Estado.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os procedimentos de fiscalização, a aplicação de medidas fitossanitárias, a forma de atuação, as infrações e penalidades administrativas, e o processo administrativo serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

##### TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Permissão de trânsito vegetal (exceto para mudas)	1,20 por tonelada de produto
2	Permissão de trânsito vegetal para mudas	1,00 por milheiro de mudas
3	Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para até 2 (duas) pragas	200,00
4	Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para mais de 2 (duas) pragas	300,00
5	Habilitação ou renovação da habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária	100,00

\* \* \*

#### Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0147.8/2019

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - DETRAN poderá incluir na Carteira Nacional de Habilitação no campo específico das observações de restrição médica, conforme Resolução do CONTRAN, o tipo sanguíneo.

Art. 2º A inclusão a que se refere o art. 1º dar-se-á desde que

o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório do tipo sanguíneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 19/11/2019

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 147/2019**

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN) poderá incluir na Carteira Nacional de Habilitação no campo específico das observações de restrição médica, conforme Resolução do CONTRAN, o tipo sanguíneo.

Art. 2º A inclusão a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório do tipo sanguíneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 331/2019**

Institui o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com o objetivo de destinar recursos voltados à melhoria dos serviços prestados pelo Instituto Geral de Perícia (IGP).

Parágrafo único. Os recursos do FUMPOF serão aplicados:

I - na elaboração e execução de planos, programas e projetos;

II - na construção, ampliação e reforma de imóveis;

III - na aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes;

IV - na aquisição de materiais de limpeza, de consumo e de outros próprios ao serviço do IGP, incluindo espelhos para emissão da Carteira de Identidade;

V - na aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para reparos de veículos;

VI - no pagamento de diárias e passagens aéreas a servidor público integrante dos quadros do IGP, em conformidade com a legislação em vigor, na contratação de serviços, na locação de imóveis e em outras despesas de custeio;

VII - na informatização do IGP; e

VIII - na formação e capacitação do quadro de pessoal do IGP.

Art. 2º O FUMPOF será gerido pelo Perito-Geral do IGP, a quem compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUMPOF;

II - editar as normas complementares e disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do FUMPOF;

IV - administrar os recursos do FUMPOF;

V - examinar as contas do FUMPOF;

VI - designar o coordenador do FUMPOF e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - publicar, anualmente, o relatório de atividades do FUMPOF; e

VIII - exercer demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FUMPOF.

Art. 3º Constituem receitas do FUMPOF:

I - as dotações orçamentárias próprias provenientes de arrecadação de taxas estaduais, em conformidade com o disposto no inciso VII do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III - os recursos transferidos da União ou descentralizados por outros órgãos ou outras entidades do Estado;

IV - os auxílios federais, municipais, privados ou oriundos de contratos, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres firmados com o Estado ou com o IGP, para incremento dos serviços pertinentes a este órgão;

V - os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VII - outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FUMPOF serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FUMPOF deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, por ocasião da publicação desta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, bem como remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias da unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP) para o FUMPOF, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.

Art. 5º O orçamento do FUMPOF integrará o orçamento da SSP.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I - 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

.....

VII - 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF).

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 332/2019**

Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC), sob a orientação e o controle do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com o objetivo de destinar recursos para o financiamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da área da assistência social.

Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do FEAS-SC é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), a quem compete:

I - administrar os recursos do FEAS-SC, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CEAS;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar as ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

III - elaborar e submeter à deliberação do CEAS os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do FEAS-SC e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - normatizar o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS;

V - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEAS; e

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por decreto do Governador do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Constituem receitas do FEAS-SC:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

III - os recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

IV - amortizações;

V - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FEAS-SC tenha direito a receber por força de lei e de convênios; e

VII - outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º As receitas que constituem o FEAS-SC serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação "Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC)".

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEAS-SC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 3º Deverão ser alocadas no FEAS-SC as receitas e por ele executadas as despesas relativas ao conjunto de ações da gestão do SUAS e dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social.

§ 1º Compete ao FEAS-SC promover a execução orçamentária e financeira de todo recurso nele alocado oriundo da União e do Tesouro do Estado.

§ 2º Será detalhado no Plano Estadual de Assistência Social o planejamento das atividades a serem desenvolvidas com os recursos do FEAS-SC.

Art. 4º Os recursos do FEAS-SC serão aplicados:

I - no cofinanciamento dos serviços, programas e projetos da área da assistência social e no aprimoramento da gestão do SUAS;

II - no custeio de ações e equipamentos públicos estatais da rede socioassistencial dos Municípios do Estado;

III - no cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios do Estado, incluindo a reforma, ampliação e construção de bens públicos para aumentar a sua capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

IV - no pagamento de benefícios eventuais, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens imóveis para prestação de serviços da área da assistência social;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área da assistência social;

VII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal na área da assistência social;

VIII - no atendimento, em conjunto com a União e os Municípios do Estado, às ações assistenciais de caráter emergencial e de calamidade pública;

IX - no apoio financeiro, material e estrutural à Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SC) e ao CEAS;

X - no apoio financeiro ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS-SC), ao Fórum Estadual Permanente de Assistência Social, ao Fórum Estadual de Trabalhadores e Trabalhadoras do SUAS e ao Fórum Estadual de Usuários e Usuárias do SUAS;

XI - no cofinanciamento de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, bem como de serviços da mesma espécie executados diretamente pelo Estado; e

XII - no custeio, na manutenção e no pagamento de despesas conexas com os objetivos do FEAS-SC, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FEAS-SC depende de prévia aprovação do CEAS, após regular processamento do respectivo pedido.

Art. 5º O cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS pressupõe:

I - a participação orçamentária e financeira de todos os entes federativos;

II - a definição e o cumprimento das competências e responsabilidades pelos entes federativos;

III - a implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática;

IV - o cofinanciamento contínuo de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e a participação no custeio dos benefícios eventuais;

V - o estabelecimento de pisos de cofinanciamento para os serviços socioassistenciais e de incentivos para a gestão;

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos pactuados na CIB-SC e deliberados pelo CEAS;

VII - o financiamento de programas e projetos; e

VIII - a alocação de recursos próprios destinados à área da assistência social.

Art. 6º Os recursos aplicados no cofinanciamento das ações continuadas de assistência social poderão ser utilizados para

pagamento de profissionais que integram as equipes de referência dos serviços, conforme percentual a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. São considerados serviços continuados aqueles ofertados nos Municípios do Estado, conforme a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os quais serão financiados pelo FEAS-SC.

Art. 7º O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social dar-se-á com recursos da União, do Estado e dos Municípios do Estado, além daqueles que compõem o FEAS-SC, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente inscritas nos conselhos municipais de assistência social dar-se-á por meio do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CEAS.

Art. 8º O Estado, por meio do FEAS-SC, efetuará repasses financeiros aos fundos municipais de assistência social, mediante transferência:

I - regular e automática, quando destinados:

a) ao cofinanciamento da gestão, dos programas, dos projetos e dos serviços socioassistenciais de caráter continuado; e

b) ao pagamento dos benefícios eventuais de que trata o § 1º do art. 22 da Lei federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS; e

II - automática e pontual, quando destinados a atender ações assistenciais de caráter emergencial.

Parágrafo único. O FEAS-SC poderá repassar recursos destinados à área da assistência social aos entes federativos por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 9º Caberá ao ente federativo responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social, por meio dos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 1º A prestação de contas dos recursos transferidos de forma regular e automática será objeto de regulamentação pela SDS.

§ 2º O saldo de recursos referentes ao cofinanciamento estadual repassados pelo FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social existente em 31 de dezembro de cada ano poderá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 10. Os instrumentos de adesão, planejamento e prestação de contas de que trata o art. 8º desta Lei serão instituídos de modo informatizado por ato da SDS.

Parágrafo único. A SDS instituirá o Sistema Estadual de Informação do SUAS, com módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social.

Art. 11. O orçamento do FEAS-SC integrará o orçamento da SDS.

Art. 12. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 389/2019

Concede Título de Cidadão Catarinense ao engenheiro agrônomo José Oscar Kurtz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao engenheiro agrônomo José Oscar Kurtz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*